



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **09143-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **TUCANO**

Gestor: **Igor Moreira Nunes**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de TUCANO, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 09143-14** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **TUCANO**, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. IGOR MOREIRA NUNES**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal (doc. nº 01 de fls. 27/30 da pasta tipo “AZ” nº 01/03), todavia, não veio aos autos, nem mesmo na resposta à diligência final, comprovação de que as contas referenciadas estiveram em disponibilidade pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal.

Assim sendo, fica o Presidente da Câmara Municipal advertido para o devido cumprimento da regra constitucional, mesmo porque tal questão deverá ser objeto de tratativas nos autos da Prestação de Contas do Legislativo podendo, inclusive, repercutir negativamente no seu mérito.

Convém registrar que no aditamento à resposta final, expediente de fls. 360/375, o gestor fez chegar aos autos o Edital nº 001, de 31.03.14, baixado pelo Chefe do Executivo colocando em disponibilidade pública a documentação de receita e despesa referente as contas em apreço.

Esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos,

a exemplo da não comprovação do envio das contas ao Legislativo e a sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias; deficiência de comprovação de publicidade da LOA; ausência de comprovação de publicidade dos decretos que aprovaram o Quadro de Detalhamento de Despesa e da Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso; divergências de valores nas peças contábeis; divergências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro/13 do Poder Executivo e do Legislativo; extratos bancários apresentados em cópias não autenticadas; não encaminhamento do Inventário dos Bens Patrimoniais; ausência de contabilização da Dívida Ativa Não Tributária; insuficiência de recursos para o pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício em apreço; ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; ausência de comprovação da devolução à conta de origem dos recursos do FUNDEB glosados em exercício anterior; ausência de folha de pagamento da remuneração de agente político, assim como de cópia de acordo judicial TAC; indevido pagamento de 13º salário a agente político; realização de despesas com pessoal acima do limite definido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00; ausência de comprovação de publicidade do RGF e do RREO; ausência de cópia das atas das audiências públicas de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, acaso realizadas; ausência do Relatório de Controle Interno e do Demonstrativo dos Resultados Alcançados; ausência de comprovação de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes.

Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 334/359 acompanhado da documentação disposta em 03 (três) pastas tipo “AZ” em anexo, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

## **1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

### **1.1. Plano Plurianual**

O Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010/2013, em que pese não ter sido encaminhado, constata-se registro no Pronunciamento Técnico que esse instrumento já foi analisado no bojo das contas da Prefeitura Municipal alusivas ao exercício de 2010, satisfazendo ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

### **1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2013, através da Lei Municipal de nº 276, de 14.11.12, fls. 29/56, contemplando as prioridades e metas da Administração em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Carta Federal. Sua publicidade se deu no Diário Oficial do Município, edição de

08.04.13, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **1.3. Orçamento**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 277, de 30.11.12, constante de fls. 57/59, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 08.04.13, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2013 no montante de **R\$91.618.709,45**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobrados em R\$71.799.883,15 e R\$19.818.826,30, respectivamente.

O art. 5º da Lei de Meios autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- △ 99% do valor apurado, por anulação parcial ou total de dotações;
- △ 99% do valor apurado, por superávit financeiro;
- △ 99% do valor apurado, por excesso de arrecadação.

O Decreto nº 037-A, de 02.01.13, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo, para o exercício financeiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Município, edição de 19.08.13, conforme documento nº 02 da pasta tipo “AZ” nº 01/03 em anexo (fls. 32/72).

### **1.4. Créditos Adicionais Suplementares**

Aponta o Pronunciamento Técnico a abertura e contabilização de créditos suplementares no montante de **R\$48.383.726,18**, todos por anulação de dotação orçamentária, em sintonia com autorização prevista na Lei de Meios.

### **1.5. Alterações de QDD**

De acordo com os Decretos nºs 116A, 121 e 124A, caderno anexo, foram promovidas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no valor de R\$3.100,00, para uma contabilização de mesmo valor segundo o Demonstrativo de Despesa de dezembro/13.

## **2. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis tem como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo seja evidenciada e consolidada as contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a

obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### 2.1. Declaração de Habilitação Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista Sr. Sérgio Silva dos Santos, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA-034157/O, conforme Certidão de Regularidade Profissional de fl. 297, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 2.2. Confronto com as Contas da Câmara Municipal

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2013 dos Poderes Executivo e Legislativo foram identificadas divergências a seguir descritas:

DEMONSTRATIVO DE DESPESA DEZEMBRO/13	PREFEITURA	CÂMARA	DIFERENÇA
Pagamentos	2.114.489,78	2.116.448,18	1.958,40

Na resposta à diligência das contas, o gestor refuta a existência de divergência e trouxe aos autos, para comprovação, o documento nº 03 da pasta tipo "AZ" nº 01/03 em anexo (fls. 75/106), esclarecendo satisfatoriamente a pendência.

### 2.3. Consolidação das Contas – Centralizada e Descentralizada

Registra o Pronunciamento Técnico que a Prefeitura não possui entidade descentralizada.

### 2.4. Confronto dos Grupos do Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de Dezembro/2013 com o Balanço Patrimonial

Veio aos autos com a resposta à diligência final o documento nº 04 da pasta tipo "AZ" nº 01/03 (fls. 108/124), que trata do Demonstrativo das Contas do Razão – DCR de dezembro/13, cujos valores estão em harmonia com os consignados no Balanço Patrimonial/13 (fl. 165).

### 2.5. Balanço Orçamentário

De acordo com o Anexo XII (fls. 138/141), que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$91.618.709,45**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$68.610.392,73**, correspondente **74,88%** do valor previsto no Orçamento, de sorte a revelar previsão de arrecadação em completa distonia com as regras de que trata o art. 12 da LRF, a exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento da regra de competência.

Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de **R\$75.330.757,14**, correspondente a **82,22%** das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **déficit** da ordem de **R\$6.720.364,41**.

## 2.6. Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Aponta o Pronunciamento Técnico às fls. 162/163 a presença dos Anexos correspondentes a restos a pagar processados e não processados, satisfazendo as exigências previstas no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, cujos valores estão de acordo com os registrados nos Demonstrativos Contábeis.

## 2.7. Balanço Financeiro

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro (fls. 164/166), apresenta os valores dos ingressos e dispêndios orçamentários, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, transferências financeiras recebidas e concedidas, recebimentos e pagamentos extra orçamentários, inscrição e pagamento de Restos a Pagar, além de saldos financeiros do exercício anterior e para o exercício seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, bem como o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, da seguinte forma:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	66.610.392,73	Despesa Orçamentária	75.330.757,14
Transf. Financeiras Recebidas	10.675.283,61	Transf. Financeiras Concedidas	10.675.283,61
Recebimentos Extraorçamentários	18.251.851,70	Pagamento Extra Orçamentário	10.329.704,27
Valores Restituíveis	9.776.662,18	Valores Restituíveis	7.842.504,62
Inscrição de RP Processados	7.903.667,98	RP Processados Ex. Anterior	0,00
Inscrição de RP Não Processados	<b>571.521,54</b>	RP Não Processado Ex. Anterior	2.487.199,65
Saldo do Exercício Anterior	3.774.537,27	Saldo para o Exercício Seguinte	4.976.320,29
<b>TOTAL</b>	<b>101.312.065,31</b>	<b>TOTAL</b>	<b>101.312.065,31</b>

Emerge da análise do quadro acima que os ingressos e dispêndios orçamentários extraorçamentários correspondem aos valores consignados no Demonstrativo de Receita e Despesa do mês de dezembro/13, conforme se pode notar do classificador anexo.

## 2.8. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da Prefeitura (fls. 165/166), referente ao exercício financeiro em apreço, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	14.225.711,00	Ativo Circulante	23.810.030,93
Ativo Não Circulante	11.915.054,25	Ativo Não Circulante	587.935,98
		Total do Patrimônio Líquido	1.742.798,34
<b>TOTAL</b>	<b>26.140.765,25</b>	<b>TOTAL</b>	<b>26.140.765,25</b>

Da análise do Balanço Patrimonial/13 (fl. 119), constata-se que não há divergência de informação entre o somatório dos grupos ativo e passivo, para efeito de comparação e resultado na visão da Lei 4.320/64 e da mesma operação conforme MCASP, evidenciando consistência na peça contábil.

## 2.8.1. Ativo Não Circulante

### 2.8.1.1. Imobilizado

Os bens patrimoniais do exercício anterior totalizaram **R\$10.224.776,81**, com os acréscimos apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 169) no valor de R\$1.416.340,25, resultou no saldo final de **R\$11.641.117,06**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/13, correspondente a variação positiva de **11,39%** em relação ao exercício anterior.

## 2.8.2. Passivo Não Circulante

### 2.8.2.1. Dívida Fundada Interna

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$2.819.673,21, não havendo no exercício inscrição, enquanto houve baixa no valor de R\$1.515.778,73, remanescendo saldo no montante de **R\$948.517,73**, conforme demonstrado na planilha a seguir:

TÍTULOS	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	1.546.534,53	0,00	1.408.642,07	19.647.067,86
FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
EMBASA	794.849,57	0,00	107.136,66	687.712,91
AABB	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS	476.289,11	0,00	355.376,75	122.912,36
<b>TOTAL</b>	<b>2.819.673,21</b>	<b>0,00</b>	<b>1.515.778,73</b>	<b>948.517,73</b>

Quanto a ausência da Relação Analítica do Passivo Permanente, o gestor fez chegar aos autos o documento reclamado, na resposta à diligência das contas, conforme documento nº 09 da pasta tipo "AZ" nº 03/03 em anexo (fls. 1096/1097).

### 2.8.2.2. Dívida Consolidada Líquida

Denota-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$813.652,66**, representa **1,19%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$68.498.709,84**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Lei nº 4.320/64)	498.517,73
(-) Disponibilidades	4.881.356,72



(-) Haveres Financeiros	3.157.176,33
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	7.903.667,98
(=) Dívida Consolidada Líquida	<b>813.652,66</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>68.498.709,84</b>
(%) Endividamento	<b>1,19</b>

### 2.8.3. Patrimônio Líquido

#### 2.8.3.1. Resultados Acumulados (superávit ou déficit)

De acordo com o Pronunciamento Técnico, consta no Balanço Patrimonial do exercício anterior (fls. 199/200) Passivo Real a Descoberto no valor de R\$870.423,89 que, subtraído dos Ajustes de Exercícios Anteriores da ordem de R\$412.367,89, somado ao superávit verificado no exercício de 2013, no valor de R\$3.025.589,82, evidenciado na DVP (fl. 169), resulta num **superávit** acumulado de **R\$1.742.798,34**, de conformidade com o registrado no Balanço Patrimonial/13 de fl. 165 dos autos.

#### 2.8.3.2. Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2013 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no importe de **(R\$412.367,59)**, cujas notas explicativas apresentadas às fls. 167/168, evidenciam o valor de (R\$412.367,89), sem que o gestor tenha esclarecido a diminuta diferença na na resposta à diligência final das contas referenciadas.

#### 2.8.3.3. Demonstração das Variações Patrimoniais

Segundo descreve o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, conforme documento de fls. 169, em que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) somaram **R\$78.886.51,01** e as Diminutivas (VPD) em **R\$75.860.561,19**, resultando num **superávit** de **R\$3.025.589,82**.

### 2.9. Despesas de Exercícios Anteriores – DEA

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas em 2013 no valor de **R\$412.367,59** representam **0,55%** das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de **R\$75.330.757,14**.

Convém acentuar que o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 permite a realização de tais despesas, deve-se tomar essa prática como verdadeira exceção, pois a regra é o planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

## 3. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 3.1. Despesa com Educação

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de **26,16%**, resultando no comprometimento da quantia de **R\$30.847.184,56**.

### **3.2. FUNDEB**

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$21.295.259,60**, representando o comprometimento do percentual de **77,96%**, satisfazendo o comando legal.

#### **3.2.1. Glosa de Recurso do FUNDEB**

Aponta o Pronunciamento Técnico ter havido glosa de recursos do FUNDEB totalizando R\$400.270,73 em exercícios anteriores, porque aplicados em ações estranhas às suas finalidades, sendo que desse montante, segundo o Pronunciamento referido, o valor de R\$219.890,93 foi devolvido à conta de origem e que a parcela restante no importe de **R\$220.379,80** resta pendente porque foi encaminhada de guia de receita desacompanhada do indispensável comprovante de transferência.

No aditamento à resposta da diligência das contas, o gestor fez chegar aos autos os comprovantes de recolhimento desse numerário, conforme documentos de fls. 388/390 dos autos, onde se constata a devolução à conta corrente nº 6.831-4 das quantias de R\$60.000,00; R\$60.379,80 e R\$100.000,00, totalizando **R\$220.379,80**, os quais deverão ser substituídos por cópias e enviados à 1ª CCE, para as verificações de praxe.

#### **3.2.2. Resolução TCM nº 1276/08**

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$27.315.155,10**, foram aplicados em obediência ao determinado no mencionado dispositivo legal.

### **3.3. Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, alcançaram o valor de **R\$7.918.451,09**, representando o percentual de **24,98%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%. Foi excluído o percentual de 1% do FPM, em sintonia com a Emenda Constitucional nº 55/07 e com vistas à satisfação das exigências de que trata o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.



### 3.4. Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$3.732.725,72**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$2.114.568,94**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$928.164,75**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

### 3.5. Remuneração dos Agentes Políticos

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 275, de 18.11.12, contida em pasta tipo “AZ” em anexo, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$16.000,00; para o Vice, o importe de R\$8.000,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$4.800,00.

Ao Prefeito foi pago no exercício financeiro o montante de **R\$182.400,00**, sendo o valor mensal de R\$16.000,00 de janeiro a junho, e de R\$14.400,00 por mês no período de julho a dezembro.

O Vice-Prefeito, por sua vez, recebeu o importe de R\$91.200,00 e mais o valor de R\$777,72 a título de “Acordo Judicial TAC”, totalizando **R\$91.977,72**, sendo o valor mensal de R\$8.129,62 de janeiro a junho e de R\$7.200,00 por mês no período de julho a dezembro.

Já aos Secretários Municipais, de acordo com as folhas de pagamento analisadas, foi pago o montante de R\$362.880,00 e mais os valores de R\$1.456,02 e R\$854,88 às Secretárias Isis Miranda Cavalcanti Albuquerque e Soraya Santana dos Santos, respectivamente, a título de “Acordo Judicial TAC”, totalizando **R\$365.190,90**, sendo o valor mensal de R\$5.042,67 de janeiro a junho, para a primeira, e de R\$4.942,48 para a segunda. Os demais agentes receberam no mesmo período o valor mensal de R\$4.800,00. Nos demais meses, ou seja, de julho a dezembro pagou-se a todos os Secretários o valor de R\$4.320,00 por mês.

Registre-se, ainda, que foi apontada a ausência das folhas de pagamento das Secretárias Shibelle C. Macedo, referentes aos meses de janeiro a setembro, e de Soraya Santana dos Santos, alusiva a setembro. Além disso, constatou-se através dos processos de pagamento nº 56 e 135, cada um no valor de R\$2.400,00, referentes ao pagamento de adiantamento de 13º salário às Secretárias Isis Miranda Cavalcanti Albuquerque e Soraya Santana dos Santos, em evidente violação às disposições do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, ao estabelecer que *“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”*

Foi solicitado ao gestor o envio de cópia do “Acordo Judicial TAC” para dirimir a questão alusiva ao pagamento a maior ao Vice-Prefeito às Secretárias Isis Miranda Cavalcanti Albuquerque e Soraya Santana dos Santos, no período de janeiro a junho, assim como as folhas de pagamento tidas como ausentes.

Na resposta à diligência final o gestor envia o documento nº 10 da pasta tipo “AZ” nº 03/03 em anexo (fl. 1099), que trata do Decreto nº 115, de 01.10.13, nomeando a Sra. Shibelle C. Macedo, para o cargo de Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, a partir do mês de outubro, esclarecendo, portanto, o não pagamento de subsídio no período de janeiro a setembro.

Da mesma forma, o gestor fez chegar aos autos na mesma resposta à diligência final o documento nº 10 da pasta tipo “AZ” nº 03/03 em anexo (fl. 1100), cujo Decreto nº 103, de 30.09.13, exonera a Sra. Soraya Santana dos Santos, do cargo de Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, a partir do mês de outubro, ficando, desta forma, justificado o não pagamento de subsídio no período de outubro a dezembro.

Quanto à ausência da folha de pagamento da Secretária de Saúde Isis Miranda Cavalcanti Albuquerque, referente ao mês de outubro, esse documento encontra-se às fls. 1101/11006 (documento nº 10 da pasta tipo “AZ” nº 03/03), sanando a pendência.

Por fim, registre-se que não veio aos autos a folha de pagamento do mês de setembro referente à Secretária de Educação Viviane Araújo Oliveira e somente na complementação à diligência final, conforme expediente de fls. 360/375 dos autos, é que foi enviada cópia do “Acordo Judicial TAC” (fls. 394/399) e fichas funcionais (fls. 401/412) referentes ao pagamento tido como a maior ao Vice-Prefeito Ivan Moura Cavalcanti de Albuquerque Júnior e às Secretárias Isis Miranda Cavalcanti Albuquerque e Soraya Santana dos Santos, no período de janeiro a junho. Todavia, não foi prestada nenhuma justificativa para o pagamento de adiantamento de 13º salário às Secretárias Isis Miranda Cavalcanti Albuquerque e Soraya Santana dos Santos, violando as disposições do § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

#### **4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

##### **4.1. Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária – Publicidade**

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, considerando que na diligência final o gestor fez chegar aos autos os relatórios faltantes, referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal, conforme documento nº 11 da pasta tipo “AZ” nº 03/03 em anexo (fls. 1103/1261), satisfazendo a norma de regência.

#### **4.2. Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009**

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*

No link [www.tucano.ba.io.org.br](http://www.tucano.ba.io.org.br), a que o técnico responsável pela emissão do Pronunciamento Técnico teve acesso, não foram encontradas as informações reclamadas, todavia, na resposta à diligência das contas, o gestor informa que o site utilizado para publicidade das informações foi o [www.tucano.ba.gov.br](http://www.tucano.ba.gov.br), contendo as informações reclamadas.

### **5. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

#### **5.1. Aplicação dos Recursos do Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM nº 931/04**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$417.290,74**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

#### **5.2. Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) – Resolução TCM nº 1122/05**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$3.468,24** não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensal.

#### **5.3. Relatório de Projetos e Atividades**

Registra o Pronunciamento Técnico a presença nos autos (fls. 213/220) o Relatório de Projetos e Atividades “*acerca dos projetos e atividades concluídos e em conclusão, observando as diretrizes estabelecidas no item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/00.*”

### **6. RECEITAS TRANSFERIDAS**

O Pronunciamento Técnico não apontou divergência digna de nota entre o valor informado e a contabilização nas receitas transferidas à Prefeitura Municipal de Boninal.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

### **1. Programação Financeira**

Através do Decreto nº 038-A, de 02.01.13, fls. 60/77, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo, com os respectivos anexos contendo as metas bimestrais de arrecadação, todavia, não foi apresentado o cronograma mensal de desembolso, desconsiderando, assim, o previsto no art. 8º da LRF, além de não restar demonstrada a sua publicidade violando a regra do art. 48 da mesma LRF.

### **2. Ativo Circulante**

#### **2.1. Saldo em Caixa e Equivalentes**

O Termo de Conferência de Caixa de fl. 126 e os extratos bancários de fls. 131/755, tidos como ausentes, vieram aos autos na resposta final, conforme documentos nºs 05 e 06 das pastas tipo “AZ” nºs 01 e 02/03 em anexo, os quais, após procedidas as conciliações pertinentes, apresentam saldo que se harmoniza com o lançado no Anexo XIV (Balanço Patrimonial) no montante de R\$4.881.356,72, esclarecendo a pendência, não obstante advertir o gestor para o devido cumprimento das regras de regência, uma vez que não se revela aceitável que a prestação de contas seja enviada à Corte de Contas sem a documentação somente enviada na diligência final.

#### **2.2. Créditos a Receber**

Registra o Pronunciamento Técnico que o ente público *“adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas das Receitas.”*

Ainda assim, *“Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.”*

Na resposta à diligência, o gestor esclarece *“que os valores de R\$101.684,85 e R\$46.635,40, registrados a título de ISS e IRRF, respectivamente, referem-se às retenções efetuadas pelos Fundos Municipais, e não recolhidas até o fim do exercício de 2013, e que por se tratar de obrigações a recolher, os mesmos figuram no Passivo Circulante. Entretanto, informamos que estamos nos aprimorando e tomando as devidas providências para o fiel cumprimento das normas contidas no MCASP.”*

### **2.3. Demais Créditos e Valores a Curto Prazo**

Aponta o Pronunciamento Técnico subgrupo intitulado “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” com o registro de saldo no valor de R\$3.360.259,58, figurando aí a conta de “Responsabilidade” no importe de R\$10.888,13, sob a denominação de “créditos por danos ao patrimônio” (fls. 177/178), sem que o gestor tenha apresentado qualquer justificativa para a questão, ainda que o Pronunciamento Técnico tenha cobrado informações a esse respeito, razão porque deve ser conferido o prazo de trinta dias para prestar as informações solicitadas, lavrando, em caso de descumprimento da determinação, Termo de Ocorrência, para os fins pertinentes.

### **2.4. Estoques**

O Balanço Patrimonial (fl. 165) registra saldo para a conta de Estoques/Almoxarifado totalizando R\$5.874.094,70, sem que seja vislumbrado nos autos o inventário analítico dos materiais existentes em 31.12.13, desconsiderando as exigências estabelecidas pela Resolução TCM nº 1061/05, comprometendo a fidedignidade das informações contábeis, daí a imprescindibilidade da apresentação do Inventário Anual.

A pendência permanece inalterada, dado que o gestor não apresentou nenhuma consideração a esse respeito na resposta à diligência das contas, de sorte a recomendar *“à Administração a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no inciso III do art. 106 da Lei Federal nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.”*

## **3. Ativo Não Circulante**

### **3.1. Inventário dos Bens Patrimoniais**

Não foi notado na prestação contas o Inventário dos Bens Patrimoniais do Município e respectivos valores dos bens do ativo permanente, indicando sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do Município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, e, ainda, identificados por plaquetas, inobservando o disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, sem que o gestor tenha apresentado quaisquer esclarecimentos para a pendência na resposta à diligência final, de sorte que a irregularidade permanece inalterada.



### 3.2. Depreciação, Amortização e Exaustão

Restou evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013, que a Prefeitura não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, comprometendo sua real situação patrimonial.

Na resposta à diligência final o gestor informa que teria adotado o previsto na 5ª edição do MCASP, autorizando que *“o registro dos fenômenos econômicos, dentre eles a depreciação do imobilizado será adotada até o final do exercício de 2014, exceto, na existência de legislação específica estabelecida pelos órgãos de controle.”*

Assim sendo, não obstante as considerações apresentadas, fica a Administração Municipal advertida para que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei Federal nº 4.302/64, e que a Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com a depreciação/amortização/exaustão, de conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

### 3.3. Dívida Ativa

Aponta o Pronunciamento Técnico que o saldo da Dívida Ativa no ano de 2013 correspondeu a **R\$110.000,00**. No exercício em exame houve cobrança de R\$399.525,33, que representou 50% do saldo anterior da ordem de R\$783.462,52, todavia, não veio aos autos, nem mesmo na diligência final, a relação de valores e títulos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, impossibilitando o confronto dos saldos apresentados com os registrados no Balanço Patrimonial (fl. 165).

Demais disso, o Balanço Patrimonial não registrou saldo da Dívida Ativa Não Tributária, embora haja descrição de pendências de multas e ressarcimentos no Pronunciamento Técnico, de sorte que, considerando as datas dos respectivos vencimentos, esses gravames já deveriam ter sido lançados na referida peça contábil, com acréscimo de que não houve contabilização de atualização da Dívida Ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (fl. 169), como determina o MCASP, instituído pela Portaria nº 406, de 20.06.11, do STN (Secretaria do Tesouro Nacional), sem que o gestor tenha apresentado justificativa para as pendências.

A situação vertente está a demonstrar a necessidade do ente Municipal voltar maior atenção para o cumprimento das normas regentes da Administração Pública, porquanto não se revela aceitável as inconsistências apresentadas nas peças contábeis examinadas, e nem a omissão quanto à sua cobrança, de sorte a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigura-se ilegal mesmo porque esse Diploma Legal consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.



#### 4. Passivo Circulante / Passivo Financeiro

##### 4.1. Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante registra saldo anterior de **R\$14.173.436,20**, sendo inscrito no exercício **R\$86.152.528,51** e baixa de **R\$76.304.993,99**, remanescendo saldo no valor de **R\$24.020.970,72**, que corresponde ao registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII), fls. 169, que corresponde ao Passivo Financeiro (FL. 166).

Observa-se, ainda, a ausência de comprovação de recolhimento ao erário dos saldos das contas de ISS e IRRF, nos valores respectivos de R\$324.938,37 e de R\$1.079.230,91 consignados no Passivo Circulante, por se tratarem de receitas orçamentárias do Município, nos termos do inciso III do art. 156 e inciso I do art. 158 da Constituição Federal, circunstância que interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Na resposta à diligência final, quanto ao valor de R\$324.938,37, o gestor assevera que o correto é a quantia registrada no DCR da ordem de R\$324.391,04. E que os saldos das contas de ISS e IRRF, segundo o alcaide, ainda que apresentem os valores registrados no final do exercício em tela, parte desse numerário já teria sido recolhida em 2014, *“conforme comprovantes de regularização dos valores registrados no Passivo Financeiro correspondente às contas de Retenção ISS e IRRF que segue anexo.”*, de conformidade com o documento nº 07 da pasta tipo “AZ” nº 07 da pasta tipo “AZ” nº 02/03 em anexo (fls. 758/1087).

Os questionamentos relatados estão a demonstrar a necessidade da Administração Municipal voltar maior atenção para os novos regramentos que presidem a contabilidade pública, notadamente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena de ter as contas inviabilizadas nos exercícios financeiros subsequentes.

##### 4.2. Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

O Balanço Patrimonial registra a insuficiência de saldo para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício em apreço, revelando desequilíbrio fiscal do ente público, conforme se pode notar do quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	4.881.356,72
(+) Haveres Financeiros	3.157.176,33
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>8.038.533,05</b>
(-) Consignações e Retenções	(15.503.298,82)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(752.516,25)
<b>(=) Disponibilidade de Caixa Negativa</b>	<b>(8.217.282,02)</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	(68.004,12)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores – DEA	(8.475.189,52)

<b>(=) Saldo Negativo</b>	<b>(16.760.475,66)</b>
---------------------------	------------------------

Em relação a essa questão, após tecer algumas considerações, o gestor afirma que está atento *“equacionar o déficit apontado até o final do... mandato, visando o atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”*

## **5. Passivo Não Circulante**

### **5.1. Precatórios Judiciais**

Constata-se no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fl. 170) o registro de Precatórios Judiciais no valor de **R\$122.912,36**, todavia, não veio aos autos, nem mesmo na resposta à diligência final, a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, não satisfazendo, assim, as determinações do § 7º do art. 30 e 10 da LRF e item 39 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

## **6. Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde**

Registre-se que tanto o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08 quanto o Parecer do Conselho Municipal de Saúde previsto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08, nem mesmo na resposta à diligência final vieram aos autos, descumprindo, assim, os regramentos de competência.

## **7. Limite da Despesa Total com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

Quanto ao **exercício financeiro de 2013**, observa-se descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal foi da ordem de **R\$51.442.737,49**, correspondente a **75,10%** de uma Receita Corrente Líquida de **R\$68.498.709,84**.

Em relação ao **exercício financeiro de 2012**, constata-se que no 3º quadrimestre a Prefeitura ultrapassou o limite definido no no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, ao realizar despesa total com pessoal no percentual de **59,36%**. Tendo em vista as informações oriundas do site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE dando conta de que nos últimos quatro meses de 2012, a taxa real acumulada do Produto Interno Bruto – PIB foi inferior a 1% (um por cento), de sorte que os prazos de que trata o art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas foram duplicados por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, a Administração Municipal haveria de eliminar 1/3 do excedente até o mês de agosto de 2013.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/13, a despesa com pessoal alcançou o montante de **R\$45.019.611,25**, correspondente a **68,63%** da Receita Corrente Líquida de **R\$65.596.889,33**, a revelar **descumprimento** do art. 20, III, “b”, da LRF, considerando o limite máximo de **57,58%**.

A eliminação dos 2/3 da despesa excedente com pessoal deverá ter ocorrido até abril de 2014.

Na resposta à diligência das contas em apreço, o gestor não fez qualquer comentário acerca da singular irregularidade.

Assim sendo, a título pedagógico é promovido o registro na planilha abaixo, evidenciando com clareza o comportamento da despesa total realizada com pessoal no final do exercício financeiro em apreço:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	
Receita Corrente Líquida	<b>68.498.709,84</b>
<b>Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)</b>	36.989.303,31
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	35.139.838,14
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	33.290.372,97
<b>Despesa realizada com pessoal no exercício</b>	<b>51.442.737,49</b>
<b>Percentual da Despesa no exercício</b>	<b>75,10</b>

**Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual “O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”**

## **8. Audiências Públicas**

Não vieram aos autos, nem mesmo na resposta à diligência final, com vista ao cumprimento das determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF, cópias das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2013 e fevereiro de 2014, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, na medida em que somente foi enviado cópia do Edital de Audiência Pública nº 001/2013, 24.05.13, dando publicidade à audiência a ser realizada em 28 daquele mês, referente ao 1º quadrimestre, acompanhado de cópia da lista de presença àquela audiência, assim como de cópia do Ofício nº 071/2014, de 26.02.14, subscrito pelo gestor e dirigido à Presidente da Câmara Municipal solicitando

as instalações daquele Poder para realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre, conforme documento nº 12 da pasta tipo “AZ” em anexo (fls. 1263/1269).

#### **09. Relatório de Controle Interno**

O Relatório de Controle Interno somente na diligência final é que foi encaminhado à Corte (doc. nº 13 da pasta tipo “AZ” em anexo, fls. 1271/1289), não obstante evidenciar conteúdo insatisfatório, na medida em “*que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, não atendendo, assim, ao disposto na Resolução TCM nº 1120/05.*”

#### **10. Demonstrativo dos Resultados Alcançados**

Não foi notado nos autos e nem veio na diligência final, o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, contemplando a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, os resultados alcançados e a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, inobservando o disposto no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **11. Declaração de Bens**

O gestor não enviou, embora tenha sido cobrada no Pronunciamento Técnico, a declaração de bens patrimoniais do gestor, violando a exigência prevista no art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **12. Multas e Ressarcimentos**

Em relação aos gravames descritos no Pronunciamento Técnico, o gestor envia apenas o documento nº 15 dando conta de que teria promovido cobrança administrativa dos débitos imputados aos Srs. Francisco Carlos Santos de Andrade (Processo TCM nº 08543-09); José Rubens de Santana Arruda (Processos TCM nºs 04582-08, 05560-08, 07808-08, 09211-09, 09493-10, 03550-08, 04438-11, 13211-09, 50921-09 e 08737-12; Belmiro Ferreira da Silva (Processo TCM nº 08806-11); e Arilton Dantas dos Santos (Processos TCM nºs 08490-05 e 06971-10), e que os demais gravames já foram enviados ao setor jurídico para as providências reclamadas, depois de decorrido o prazo concedido referente à cobrança administrativa, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, considerando que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

#### **13. Licitações**

Questionamentos em torno de licitações, cujas formalizações contrariam as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, envolvendo, sobretudo, os Processos de Inexigibilidade nºs 079/2013, no valor de R\$9.600,00, e 085/2013, no importe de R\$9.000,00, totalizando R\$18.600,00, com vistas à contratação de nutricionista para o programa de alimentação escolar e de empresa para prestação de serviços na atividade de consultoria, respectivamente, por não atenderem à fundamentação descrita no art. 25, II da

Lei Federal nº 8.666/93, para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, a exigir da Administração Municipal maior empenho no cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, a exemplo da rejeição das contas da entidade em futuro exercício financeiro.

#### **14. Execução Orçamentária (Relatório Anual)**

Constam ainda do Cientificação Anual, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios descritos à parte, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária a merecer registro no pronunciamento em apreço, a exemplo da não observação de ato de admissão de pessoal cadastrado no SIGA para o pagamento de salário ao servidor; contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, contrariando o art. 3º da Lei nº 8745/93; ato de admissão de pessoal informado no SIGA sem o número do processo de protocolo da documentação enviada ao TCM; ausência de informação no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária); ausência de informação no SIGA de prova da regularidade fiscal e trabalhista para o contrato; a fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informada no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA; ausência de remessa mensal dos dados e informações da gestão pública ao SIGA; divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade; divergência dos subsídios dos agentes políticos informados no SIGA com os informados na folha de pagamento; pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da “1 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%”, em grave inobservância do inciso I, § 1º do art. 23 da Resolução TCM nº 1276/08; pagamentos informados no SIGA utilizando conta bancária com fonte diferente da “2 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%”, em grave inobservância do § 1º do art. 8º da Resolução TCM nº 1277/08 dentre outras pendências, a merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

#### **CONCLUSÃO**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **TUCANO**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive, algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

#### **VOTO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **aprove, porém com ressalvas**, a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Tucano**, Processo TCM nº 09143-14, exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do **Sr. Igor Moreira Nunes**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00**(dez mil reais), notadamente em razão dos questionamentos envolvendo a realização de despesa total com pessoal acima do limite de que trata o art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Federal.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**Determinar** que a Administração Municipal promova, no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprove junto à Corte de Contas as providências acaso adotadas com vistas à regularização da conta de Responsabilidade denominada “créditos por danos ao patrimônio”, no valor de R\$10.888,13, lavrando, em caso de descumprimento da determinação, Termo de Ocorrência, para os fins pertinentes.

**Conceder ao gestor** o prazo de trinta dias para promover o envio da folha de pagamento do mês de setembro referente à Secretária de Educação Viviane Araújo Oliveira; assim como justificar perante a 1ª CCE o pagamento de adiantamento de 13º salário às Secretárias Isis Miranda Cavalcanti Albuquerque e Soraya Santana dos Santos em distonia com as disposições do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, devendo a Unidade Especializada promover o exame da documentação acaso enviada, lavrando, se for o caso, Termo de Ocorrência, inclusive se não for cumprida a determinação no prazo ora concedido.

**Substituir** por cópia e encaminhar à 1ª CCE o documento nº 17 da pasta tipo “AZ” nº 03/03 em anexo (fl. 1364), referente ao ressarcimento das despesas com juros e multas no valor de R\$71,84; assim como dos documentos de fls. 388/390, que tratam da devolução à conta corrente nº 6.831-4 (FUNDEB) das quantias de R\$60.000,00; R\$60.379,80 e R\$100.000,00, no total de R\$220.379,80, para as verificações de praxe.

**Substituir** por cópia, também, e encaminhar à 1ª CCE os documentos de fls. **394/399** e de fls. **401/412** dos autos, que tratam de cópia de “Acordo Judicial





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TAC” e de fichas funcionais referentes ao pagamento efetuado a maior ao Vice-Prefeito Ivan Moura Cavalcanti de Albuquerque Júnior e às Secretárias Isis Miranda Cavalcanti Albuquerque e Soraya Santana dos Santos, no período de janeiro a junho, para verificação da sua regularidade, lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência, que deverá ser instruído, inclusive, com cópia do expediente de fls. **360/375** dos autos.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de setembro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.